Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0342111-98.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência
Requerente: JANES BRAGA
Requerido: PERSIANAS PRESIDENTE LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/05/2017

Sentença

I-RELATÓRIO.

Janes Braga, única sucessora do liquidante extrajudicial, requer a falência com base no art. 94, II da Lei 11.101/05, argumentando, em síntese, que a empresa falida atuava no ramos de fabricação de persianas, que obteve um crédito trabalhista em face da ré conforme processo nº 005440018.2002.5.01.0041.

Informa ainda, que ao constituir o crédito, tentou receber tais valores no juízo trabalhista, porém não logrou êxito, Fls. 09 e 46.

Diante da inércia e dificuldade para receber tal crédito, requer seja decretada a falência da ré.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 04/33.

Promoção do MP requerendo a decretação de falência na forma do Art. 94, II da Lei de Falência, às fls.165/167.

Devidamente citado às fls. 158.

Ausência de manifestação da ré, fls.159.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Funda-se a pretensão no inadimplemento de obrigação líquida representada na Sentença proferida pelo Juízo da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos do processo RT 0054400-18.2002.5.01.0041.

Citada a requerida na pessoa de sua sócia, não ofereceu contestação, conforme fls. 159.

Verificada, portanto, a validade da citação da ré - com a devida citação na pessoa de seu sócio - e não ter ocorrido defesa formal em face do pedido falimentar, resta decretar sua revelia, o que ora faço, conforme parecer ministerial de fls. 165/167.

Decretada a revelia e verificado seus efeitos, resta ao juizo observar se o pedido preenche todos os aspectos legais exigidos, bem como se há alguma irregularidade formal ou processual capaz de conduzi-lo a improcedência.

Presentes se encontram os elementos objetivos especificos necessários à formulação do pedido formulado com base no art. 94, II da Lei 11.101/2005.

A certidão de fls. 09 e 46 representa prova cabal da existência de quantia liquida e certa, além de declinar que foram esgotadas todas as possibilidades e fases da execução sem que o crédito tenha sido satisfeito.

Caraterizada, portanto, está a existência do critério objetivo da tríplice omissão, o que torna passível a fundamentação do decreto falimentar com base no II do art. 94 da Lei 11.101/2005, eis que configurada a insolvência jurídica.

III- DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, diante da revelia e da constatação da existência da tríplice omissão, com fulcro no art. 94, II e 99 da Lei 11.101/2005 da Lei 11.101/2005 DECRETO a falência de PERSIANAS PRESIDENTE LTDA, sociedade ltda, com sede na Rua André Cavalcanti, 152, Centro, nesta cidade, CNPJ Nº 33.770.207/0001-02, cujos sócios são: ANTÔNIO CARLOS MACHADO TINOCO, inscrito no CPF sob o nº 072.688.237-20, residente à Rua Eng. Mauricio Silva Telles, nº 60, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro; CARLOS IGNÁCIO BAPTISTA MACHADO, portador da identidade nº 08423192-7 IFP, inscrito no CPF sob o nº 008.382.727-70, residente à Rua Engenheiro Maurício Silva Teles, nº 60, Rio de Janeiro, e CILÉIA ROIZ DE OLIVEIRA, portadora da identidade nº 03153989-3 IFP, inscrita no CPF sob o nº 508.278.637-72, residente na Av. Suburbana, 1496, bloco-08, qd-A, apt-301, Rio de Janeiro.

Assim determino:

I) Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no diário Oficial.

II) Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia iliquida, as quais prosseguirão no juizo no qual tiverem em trâmite.

III) Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

IV) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

V) Oficie-se à Junta Comercial do Rio de janeiro para anotação junto ao registro do devedor da

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VI) Nomeio como Administradora Judicial a Drª. Jamille Medeiros de Souza, advogada, com escritório na Av. Almirante Barroso, 97, sl.407/409, Centro, RJ, Tels. 3325-1797 e 2431-3091, que deverá ser intimada a promover a arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

VII) Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior ao ingresso do presente pedido. Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

VIII) Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

IX) Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

X) Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Dê-se ciência à Curadoria de Massas Falidas.

XI) Da leitura do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, indevida é apresentação direta ao juízo de habilitações, divergências - essa última ainda que nominada de impugnação - pela simples razão de que não é o momento de se judicializar tais situações, o que somente ocorrerá após o decurso do prazo contido no referido parágrafo ou após publicação da lista final apresentada pelo administrador judicial (§2º do art. 7º da LFR).Com efeito, determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no § 1º do art. 52 ou do parágrafo único do art. 99 ambos da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos.
P. dê-se ciência a D.P.

Rio de Janeiro, 24/05/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ___/___/____

Código de Autenticação: **4J2P.SRHL.PYRX.GLRN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 | Assinado em 25/05/2017 19:38:04
Local: TJ-RJ